



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00384187

Data Remessa: 2018-12-26

Hora: 15:32

Enviado Por: Mariely Silva Marques Paula

Destino: SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: ..

Nr Processo

00566098/18
00566099/18

Requerente

ALCANCE CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA
ALCANCE CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA

Tipo Documento

CONCORRENCIA PUBLICA
CONCORRENCIA PUBLICA

Karolayne Ap. Ferreira S.

Assinatura Recebimento

Mariely

Assinatura Envio

26/12/2018 - 15:42



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 26/12/2018 **HORA:** 15:25 **Nº PROCESSO:** 566098/18

REQUERENTE: ALCANCE CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA

CPF/CNPJ: 00.869.073/0001-14

ENDEREÇO: AV. LEONCIO LOPES DE MIRANDA, CAPELA VG-MT

TELEFONE: 65 3682-2337

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

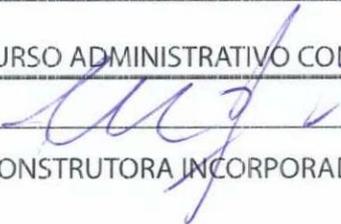
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

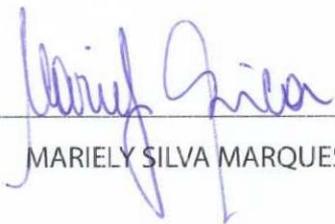
CONCORRENCIA PUBLICA Nº016/2018 RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

CONCORRENCIA PUBLICA Nº016/2018 RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME ANEXO



ALCANCE CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA



MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



Desde de 1984

ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.839.073/0001-14

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Sra. ALINE ARANTES CORREA

Concorrência Pública nº016/2018

OBJETO: Contratação de empresa do ramo engenharia destinada a retomada de construção da das unidades básicas de saúde do Jardim Maringá, Cabo Michel, e São Mateus, sendo todas do Padrão III.

Alcance Construtora e Incorporadora Ltda. EPP, empresa do ramo da construção civil, estabelecida à Avenida Leôncio Lopes de Miranda nº319 em Várzea Grande-MT, inscrita no CNPJ sob nº00.869.073/0001-14, Por seu representante Legal Sr. João Carlos Tancredi Candia Azevedo, TEMPESTIVAMENTE vem por esta, com fulcro no artigo 5º inciso XXXIV, alínea "a" c/c inciso LV, da Constituição Federal e o §3º da artigo 109 da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa CPL, proferida na Concorrência Publica nº16/2018, que DESCLASSIFICOU, nossa empresa apresentando a seguir suas razões;

INICIALMENTE

É TEMPO DE SERIEDADE E DE AUSTERIDADE, O País vive tempos difíceis com sua economia pela má administração e gestão do dinheiro público, associado aos escândalos de desvios de dinheiro e corrupção que conhecemos quase que diariamente e que colocaram o Brasil em quase estado de falência.

Então temos que a continuar nesta direção, essa administração esta impondo aos cofres públicos e aos cidadãos de Várzea Grande, deliberadamente e sem justificativa plausível, (pois o erro apontado é perfeitamente sanável e não impõe aos demais concorrentes nenhum prejuízo) a um gasto desnecessário, somados os lotes 02 e 03, a significativa quantia de R\$193.209,77 (Cento e noventa e três mil, duzentos e nove reais e setenta e sete centavos).

Agindo V.Sas., em estrito cumprimento da lei, usando o bom senso, e sobretudo o princípio da EFICIÊNCIA preconizada na nossa CONSTITUIÇÃO FEDERAL em seu artº 37 caput, essa administração revendo sua esdrúxula pretensão de desclassificar nossa empresa, pois que ilegal, economizaria e usaria esta significativa quantia para fazer OS SERVIÇOS CONSTANTES DA TP 21/2018, orçada em R\$189.638,99 (Cento e oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e oito

Av. Leôncio Lopes de Miranda, 319 - Bairro 15 de Maio, Várzea Grande - MT - CEP 78132-000

Email: cazevedoo@hotmail.com



Desde de 1984

ALCANÇA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

mil, e noventa e nove centavos e ainda sobraría R\$3.570,78 (três mil, quinhentos e setenta reais e setenta e oito centavos).

O Administrador público, deve ter em mente que a **forma é essencial** porém, o **fórmalismo é deformação** e a forma da lei nº8.666/93 foi cumprida por nossa empresa.

Nunca é demais lembrar que a lei nº8.666/93 em seu artº 82 preconiza;

“Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação, sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei, e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.”

E continua no artº83;

Os crimes definidos nesta Lei ainda que simplesmente tentados, sujeitam seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

I - DOS FATOS

Aos 17/12/2018, essa CPL, disponibilizou através Email o resultado da 2ª sessão publica da Concorrência acima, o resultado da análise da PROPOSTA DE PREÇOS pelos membros da SMS/VG e que foi acatada por essa CPL, e no entender dessa ilibada comissão, nossa empresa, com base, diga-se, na contra mão da lei, deixou de atender ao item 12.3 do edital. **Não apresentou os arquivos em mídia digital.**

Vejamos: item 12.3. A empresa deverá apresentar.....no formato Xls., Excel/2010, memoriais descritivos e as informações que julgarem necessárias em mídia digital (CD-ROM ou similar).

Então os documentos solicitados pela Lei 8.666/93 e pelo Edital foram apresentados no formato Xls., Excel 2010, apenas que não julgamos necessário apresentar nenhuma informação através a mídia digital, conforme o SUGERIDO pelo item.

Resta incontroverso nos autos do processo, que nossa empresa CUMPRIU com toda a documentação exigida pela lei nº8.666/93, bastante e suficiente para o cumprimento da **essência** da proposta, ou seja; foram apresentados: Proposta de Preços, Resumo, Orçamento, Planilhas de Composição de Preços, Cronograma, Planilha de Composição de BDI e Planilha de Encargos Sociais, pela via impressa.

Mas senhora Presidente, da mesma maneira que as licitantes ficam atreladas ao instrumento convocatório, **assim também, o fica essa Administração.** É o que reza o artº 3º, 41º e 55º da lei 8.666/93. **É a lei.**

lu



Desde de 1984

ALCANÇE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

É o artº 43 item VI §3º da lei 8.666/93, reza: “É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a **complementar** a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

A jurisprudência dos tribunais superiores e as orientações do TCU, MANDAM, que seja feita a diligência para suprir a falha. (veja decisões abaixo elencadas)

O instrumento convocatório, trás explicitamente a OBRIGAÇÃO DE FAZER em seus itens;

7.10. “É facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a **COMPLEMENTAR** a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destaque nosso) E

10.5. Poderá a Comissão declarar qualquer fato formal, desde que não implique desobediência à legislação e **EVIDENTE A VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO**, **devendo** também, se necessário **promover diligência** para dirimir a dúvida, cabendo inclusive estabelecer um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para a solução. (negrito e destaque nosso)

PORQUE NÃO REALIZOU A DILIGÊNCIA?

Temos então que em não determinando a realização da diligência ESSA ADMINISTRAÇÃO descumpriu o Edital. Resta claro.

Repetimos a seguir os mesmos argumentos já colocados e afirmados no recurso da CP nº015/2018 com alguns ajustes.

Não se olvidou que o procedimento licitatório é um procedimento formal e regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório segundo o qual “o **Edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula seus termos tanto aos licitantes COMO A ADMINISTRAÇÃO QUE O EXPEDIU** (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed. SP Edit. Malheiros, 2007, p.276) (grifo e destaque nosso)

Contudo, também é cediço que o julgamento **deve ser objetivo**, conforme se extraí do artº 44 da Lei 8.666/93; “**No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.** (grifo e destaque nosso) Logo, a exigência em questão, embora possível de pedir, **não encontra respaldo e contraria a lei.** Assim, o pedido é **duplicidade de informação**, o que configura rigorismo inconciliável com a finalidade. Não podendo, portanto, ser motivo para desclassificação, porque se trata dos mesmos documentos acostados pela via impressa. (estes sim, indispensáveis)

Av. Leônicio Lopes de Miranda, 319 - Bairro 15 de Maio, Várzea Grande - MT - CEP 78132-000

Email: cazevedoo@hotmail.com



Desde de 1984

ALCANÇA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

Como dito acima, fica patente e não resta nenhuma dúvida, que a não apresentação dos MESMOS documentos apresentados pela via impressa em mídia digital, não se configura como descumprimento às regras da lei 8.666/93, trata-se de solicitação complementar.

Então senhores julgadores, por trás dessa prerrogativa, encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O TCU no acórdão nº2159/2016, (representação) sendo relator o ministro Augusto Nardes no item 1.7.1.2., indicou caber ao pregoeiro, o encaminhamento de "diligência as licitantes a fim de **suprir lacuna** quanto as informações constantes das propostas, medida simples e que **privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida**".

Mas, a "pá de cal" foi dada pelo TCU no Acórdão nº3615/2013 – Plenário. Vejamos;

**"É irregular a desclassificação de empresa licitante
por omissão de informação de pouca relevância
Sem que tenha sido feita a diligência facultada
Pelo §3º do artigo 43 da lei nº8.666/93".**

Pois que, com essa decisão o TCU obriga a realização de diligência antes do estabelecimento de juízo, pela desclassificação do licitante.

Sabemos e a lei determina que é fim precípua da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e persistindo a desclassificação de nossa empresa pelo motivo elencado teremos;

Com relação ao lote 02

A não entrega da cópia em mídia digital X prejuízo ao cidadão de R\$148.738,72.

Com relação ao lote 03

A não entrega da cópia em mídia digital X Prejuízo ao cidadão de R\$44.471,05

Total do prejuízo aos cofres públicos R\$193.209,77

Av. Leonício Lopes de Miranda, 319 - Bairro 15 de Maio, Várzea Grande - MT - CEP 78132-000

Email: cazevedoo@hotmail.com



Desde de 1984

ALCANÇA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

E neste sentido o TCU no Acórdão 7334/2009 - Primeira câmara, Ministro relator Augusto Nardes, determina:

4- De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal

Considerando que a **exigência Editalícia foi cumprida**, embora de Forma oblíqua, **sem prejuízo à competitividade do certame**. (destaque nosso)

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado que prescreve a adoção de forma simples e suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais, tudo de acordo com o artº 2º, § único inciso VIII e IX da lei nº9.784/1999.

FUNDAMENTAÇÕES

1- A constituição Federal reza;

Artº 5º, Item II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Artº37º, XXI "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços,.....o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica** indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

2- A Lei 8.666/93 reza:

Em seu artº 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da PROPOSTA mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos, admitir, prever ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo....ou qualquer outra circunstância IMPERTINENTE ou IRRELEVANTE, para o específico objeto do contrato....

Av. Leônício Lopes de Miranda, 319 - Bairro 15 de Maio, Várzea Grande - MT - CEP 78132-000

Email: cazevedoo@hotmail.com



ALCANÇE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Desde de 1984

CNPJ: 00.869.073/0001-14

Em seu artº45, I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração **determinar que será vencedor** o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.

3- Os Tribunais de Justiça decidiram:

O TJ/MA - Não informada 62002012 MA (TJ-MA) data da publicação 19/04/2012 ementa: AGRAVO REGIMENTAL LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**. INTERESSE PÚBLICO. **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**. REGIMENTAL PROVIDO.

I- Demonstrado no agravo...

II- A **Desclassificação** de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na **análise pontual de item do Edital** evidencia ofensa ao interesse Público de buscar a proposta mais vantajosa.

III- As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.

Ao julgar o MS nº5.779, o STJ consignou que "A interpretação das regras do Edital de procedimentos licitatórios não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame"

4- O TCU orienta:

Acórdão 435/2003 Plenário: Sobre a adequação das propostas aos requisitos do edital e do critério objetivo de julgamento, verificou-se que o edital da tomada de preços em análise estabeleceu que a licitação seria do tipo menor preço global (fls 09 no caso fls 01) e o critério de julgamento seria o menor preço global. **Não há revisão editalícia que sustente a avaliação das propostas com base nos preços.**

5- Os Juristas prelecionam:

Celso Antonio Bandeira de Mello, in curso de Direito Administrativo, Malheiros, 13ª edição, pag.385;

"discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal". "Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei".

Marçal Justen Filho, in comentário à lei de licitações e contratos administrativos, Dialética, 11ª edição, pag.435;

"para a administração o preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta a licitação sempre visa a obtenção da melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator, "menor custo possível" é comum em toda e qualquer licitação; as exigências relativas à qualidade, prazo etc., podem variar caso a caso, porém, **quando se trata do preço, a administração Pública tem o dever** (grifo e destaque nosso) de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis.

u



Desde de 1984

ALCANÇA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

Percebem nobre Presidente e ilibados membros? O fato de não ter apresentado o orçamento pela via digital solicitada, não acrescenta nem retira nenhuma informação que já não estivessem apenas no processo.

DO DIREITO

Temos então que todos os documentos exigidos pela lei de licitações foram entregues e estão acostados ao processo. E deles pode se extrair todas as informações necessárias para a correta avaliação da PROPOSTA **sem causar qualquer dano aos demais licitantes.**

DO PEDIDO

- a) Reformar a decisão desta digna Comissão, com base nos princípios da eficiência, proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, **principalmente ao interesse público** e em acolhimento das razões apresentadas declare nossa empresa VENCEDORA DO CERTAME.

- b- Da mesma forma, lastreados nestas razões recursais, requeremos que caso essa CPL não se convença da necessidade da reforma requerida que o julgamento seja justificado e pautado nas leis e ao instrumento convocatório, e a faça subir, devidamente informada a autoridade superior, conforme o §4º do artº109 da lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Saudações a Sra., Presidente e demais membros da CPL.

Várzea Grande-MT, 21 de dezembro de 2018.

ALCANÇA - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

João Carlos Tancredi Candia Azevedo

E.T. Aproveitamos para encaminhar a copia da proposta e seus complementos, através a mídia digital.

Blog de Análises políticas e econômicas do Brasil

Economia

08/02/2017 Redação Brasil News Jacoby Fernandes Lei nº 8.666/1993 TCU

TCU consolida entendimento sobre formalismo excessivo nas licitações

Share 0 Tweet Share 0



No Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União – TCU fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação. Nesse sentido, foi dada ciência ao município de Itaetê, na Bahia, de que configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços.

Assim, segundo o advogado e professor de Direito *Jorge Ulisses Jacoby Fernandes*, salienta-se que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.



A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento

Últimas notícias



País

Governo anuncia que vai regulamentar processo de relicitação de concessionárias

11/05/2018 Redação Brasil News

O governo anunciou que vai regulamentar o processo de relicitação de concessionárias que não conseguem cumprir os contratos. A intenção



TCU publica norma sobre sigilo de informação
11/05/2018



Deputados aprovam texto base do projeto que obriga

inscrição no cadastro positivo
11/05/2018



Acordo de cooperação para mais diálogo entre tribunais de

contas do Brasil
11/05/2018

QUEM SOMOS

Publicidade



... para não infringir os princípios norteadores, expressos
Jacoby.

Esclarecimento da situação

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo. Em decisão anterior, por meio do Acórdão nº 2003/2011- Plenário, o ministro-relator Augusto Nardes destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.



“Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida”, disse o ministro.

Após a defesa, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário.

Share 0 Tweet Share 0

Deixe uma resposta

O seu endereço de e-mail não será publicado. Campos obrigatórios são marcados com *

Comentário

Nome *



Tags

Administração Pública AGU BNDES CGU congresso nacional Constituição Federal corrupção Cristiana Muraro Câmara dos Deputados Dilma Rousseff Distrito Federal Eduardo Cunha Estado de S. Paulo EUA Folha de S. Paulo GDF Globo Governo Federal impeachment Jacoby Fernandes jaques fernando reolon Lei Anticorrupção Lei de Licitações Lei nº 8.666/1993 licitação LRF Ludmila Reis Lula Melanie Peixoto Michel Temer Ministério da Transparência Ministério do Planejamento Murilo Jacoby Fernandes Operação Lava Jato Petrobras PPI Receita Federal Renan Calheiros Rio de Janeiro Senado Federal servidores STF STJ TCU Valor





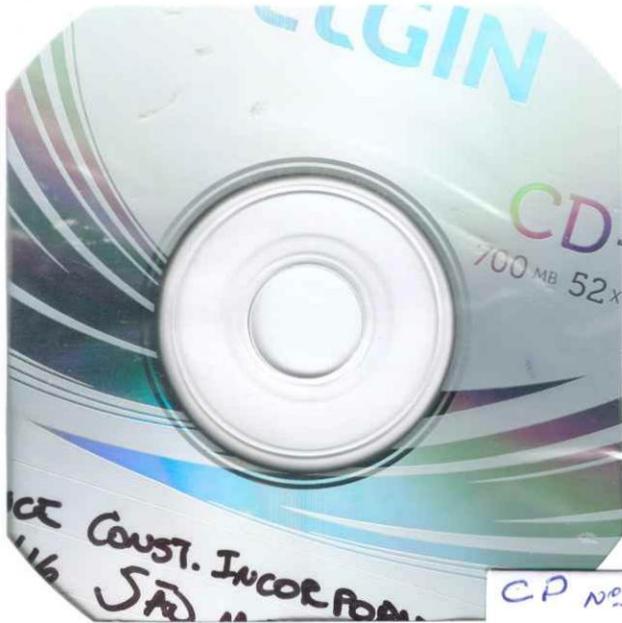
ALCANÇE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Desde de 1984

CNPJ: 00.839.073/0001-14

CP nº 16/18

SÃO MATEUS



CP nº 16/18 JM

MARINGÁ I

